

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2013 (Do Sr. Leonardo Quintão)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículos escolar e altera a redação do inciso IV do art. 238 do Código de Transito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o art. 2º do PL 5.383, de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º É atividade privativa dos profissionais de veículos escolares a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Parágrafo único. Os veículos escolares terão capacidade mínima para sete ocupantes.”

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é essencial para viabilizar o acesso ao ambiente de ensino pelo estudante. O art. 2º da referida proposição estabelece que os veículos devam ter capacidade mínima para 15 passageiros. Ocorre que é diversa a demanda por este tipo de transporte. Alguns pais preferem que seus filhos sejam transportados em veículos menores que proporcionam maior conforto. Outros em veículos maiores, pois o custo pode ser menor. Em cidades menores, a exigência pode inviabilizar a atividade, já que há um custo alto na aquisição destes veículos.

O mercado de automóveis no Brasil disponibiliza diversas opções. Veículos de sete lugares são vendidos inclusive para o transporte coletivo de passageiros.

Diante do exposto, requeiro o apoio do nobre relator no sentido de acatar a presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado AKIRA OTSUBO